



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10410.724016/2013-66
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.810 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MENDO SAMPAIO SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2009 a 31/07/2013

CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA

Inexiste concomitância entre o processo administrativo e a própria ação judicial tomada por supedâneo para o próprio lançamento combatido tendo em conta tratar-se de glosa de compensações de créditos antes do trânsito em julgado da ação de seu reconhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial no sentido de anular o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição, devolvendo-se os autos ao órgão de origem para prolação de nova análise do pedido.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator.

Participaram do julgamento os conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felicia Rothschild, João Victor Ribeiro Aldinucci e Jamed Abdul Nasser Feitoza.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (Fls. 720 a 734) interposto contra decisão proferida no 01-29.511 - 5ª Turma da DRJ/BEL (Fls. 700 a 708) em que acordam os membros da Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER DA IMPUGNAÇÃO por se tratar de matéria submetida ao exame do Judiciário.

Por retratar de maneira adequada o histórico da lide, adotaremos o relatório da decisão recorrida a qual pedimos licença para transcreve-lo na íntegra:

"Versa o Processo COMPROT nº **10410.724016/2013-66**, ao Auto de Infração - AI, DEBCAD nº **51.018.378-6**, lavrado pela fiscalização, contra a empresa acima identificada, conforme diversos discriminativos e Relatório Fiscal, de fls. 57/76, que constam dos autos, por descumprimento de obrigação principal, no período de **08/2009 a 07/2013**, refere-se à rubrica "*19 Glosa compensação*", totaliza o valor de **R\$26.955.424,56 (vinte e seis milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos)**, consolidado em 17/09/2013, abrange os estabelecimentos CNPJ 10.776.540/0001-15, 10.776.540/0043-74 e 10.776.540/0047-06, e constitui-se nos levantamentos declarado em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social – GFIP, antes do início do procedimento fiscal: **GD – GLOSA COMP INDEB DECLARATÓRIA**, para o FPAS 825 e **D1 – GLOSA COMP INDEB DECLARAT 744**, para o FPAS 744.

Notícia o Relatório Fiscal, de fls. 57/76, entre outras informações que:

- as glosas de compensações informadas em GFIP, foram lançadas em razão do crédito compensado corresponder a indébito, relativo ao período de 08/1978 a 10/1991, cujo montante é objeto de ação judicial que se encontra sub judice.

- a autuada impetrou Ação Ordinária, processo nº 93.0005755-3/Justiça Federal, da 4ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, obtendo, a declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré (INSS), em face da inexigibilidade do pagamento de contribuições à Previdência Social Urbana, referentes aos empregados vinculados às atividades rurais, anulando, por via de consequência, os lançamentos efetuados pelo INSS a esse título, e a declaração do direito da autora à devolução das referidas contribuições pagas, valores esses a serem apurados por cálculo aritmético, atualizados monetariamente a partir do desembolso e acrescidos de juros legais de 0,5% ao mês, contados a partir do trânsito em julgado da sentença, que ocorreu em 04/11/2002.

- a Fazenda Nacional apresentou Embargos à Execução de Sentença da Ação Ordinária, processo nº 93.0005755-3, da Justiça Federal. O Exmo. Sr. Juiz Federal, por meio de despacho no processo de Embargos, nº

2009.80.00.004984-8, da 4ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, determinou de ofício a realização de perícia contábil, necessária para apuração do exato valor devido à embargada.

- foi efetuada consulta processual em 18/09/2013, relativa ao processo de Embargos à Execução nº 0004984-92.2009.4.05.8000 (2009.80.00.004984-8) da 4ª Vara Federal de Alagoas, a última movimentação no processo foi registrada em 09/07/2013:

Remessa externa para Perito com Manifestação. Prazo 15 dias (simples).

- muitas são as planilhas de cálculos apresentadas, no Laudo Pericial e seus esclarecimentos, tanto pela assistência técnica da embargada, Mendo Sampaio S/A, como pela assistência técnica da Fazenda Nacional, com as diferentes formas de se efetuar o cálculo de atualização do indébito fruto da decisão transitada em julgado na Ação Declaratória. Os critérios a serem utilizados nesses cálculos serão objeto de decisão judicial no processo de Embargos, nº 2009.80.00.004984-8.

- como o montante do indébito a ser compensado e a dedução desse montante dos valores já compensados, com a atualização do saldo a compensar após cada compensação efetuada, ainda deverá ser objeto de decisão no processo de Embargos, nº 2009.80.00.004984-8, que se encontra tramitando, para prevenir a decadência, foi lavrado o AI de nº 51.018.378-6, de glosa de compensações efetuadas indevidamente pelo contribuinte com as contribuições devidas à Seguridade Social, que deverá permanecer sobrestado, sub judice, para que após o trânsito em julgado da decisão no referido processo Embargos à Execução da Sentença Ordinária nº 93.0005755-3, sejam excluídos deste lançamento os valores compensados que venham a ser julgados corretos, prosseguindo o feito e a cobrança dos valores que sejam confirmados como efetivamente compensados em excesso.

Os valores lançados estão discriminados por competência e estabelecimento, de acordo com a Planilha 1 (fls. 77).

- anteriormente, esse indébito, relativo ao período de 08/1978 a 10/1991, foi objeto de compensação nas competências de 11/2001 a 09/2002, 01/2003, 06/2003, 07/2003, 10/2004 a 01/2005, 04/2005, 05/2005, 11/2005 a 13/2005 e 09/2006 a 03/2007, as quais foram glosadas, por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.000.222-9, a qual impugnada, recebeu o nº de processo 10410.005007/2007-24, cujo crédito tributário foi mantido em parte, pela, 7ª Turma da DRJ-RCE-PE, julgando decadentes as competências 11/2001 a 07/2002, e não conhecendo a impugnação, no tocante ao saldo remanescente.

- o contribuinte requereu, a desistência parcial da defesa administrativa, em face da adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, do período 08/2002 a 03/2007, e a continuidade do processamento da defesa quanto à discussão da legalidade da cobrança das contribuições relativas às competências de 11/2001 a 07/2002, já declaradas decadentes, tendo sido informada, de que seu pedido de prosseguimento parcial da impugnação da NFLD nº 37.000.222-9, se encontrava prejudicado, em razão da decadência dessas competências, que já haviam sido excluídas da referida NFLD.

- em função de as glosas dos valores compensados nas competências de 11/2001 a 07/2002 terem sido fulminadas pela decadência, restaram já definitivamente compensados os correspondentes valores, no total originário de R\$861.272,73, do que discorda a empresa contribuinte. Tal assunto constitui-se em um dos pontos abordados no processo de Embargos à execução do julgado, nº 0004984-92.2009.4.05.8000. A Embargada, Mendo

Sampaio S/A, afirma que o crédito tributário, ou seja, as contribuições previdenciárias devidas pela empresa relativas às competências de 11/2001 a 07/2002, foi extinto pela decadência, tentando fazer prevalecer a tese de que as compensações efetuadas por ela nas competências 11/2001 a 07/2002 não devem ser abatidas do valor de seu crédito, de modo que esses valores do indébito já utilizados para quitar suas contribuições previdenciárias correspondentes àquelas competências possam ser utilizados mais uma vez. A Fazenda Nacional afirma que a glosa dessas compensações é que foi atingida pela decadência, porque à altura de seu lançamento as compensações já estavam homologadas tacitamente e extinto definitivamente o crédito nos termos do parágrafo 4º do artigo 150 do CTN.

- estão anexos ao presente Relatório Fiscal, como Documento C, Documento D e Documento E, relatórios emitidos pelos sistemas da Receita Federal do Brasil, correspondentes às GFIP relativas respectivamente aos estabelecimentos de CNPJ 10.776.540/0043-74, 10.776.540/0001-15 e 10.776.540/0047-06, nas quais foram informados os valores compensados com as contribuições previdenciárias. Nesses relatórios estão discriminadas todas as contribuições previdenciárias que foram objeto da compensação, por

código FPAS:

a) FPAS 825: contribuições retidas dos segurados empregados e contribuintes individuais (contribuições previstas na alínea "c" do parágrafo único do artigo 11 e nos artigos 20 e 21 da Lei 8.212/91), contribuições da empresa sobre a remuneração de contribuintes individuais e sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas

de trabalho (contribuições previstas na alínea "a" do parágrafo único do artigo 11 e nos incisos III e IV do artigo 22 da Lei 8.212/91);

b) FPAS 744: contribuições devidas pela agroindústria, incidentes sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/1991, destinadas à Seguridade Social e ao financiamento da complementação das prestações por acidentes do trabalho - SAT/financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, e contribuições retidas do empregador rural pessoa física, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção em substituição às contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.

O sujeito passivo foi cientificado do AI acima, em 23/09/2013, conforme consta de folha inicial do referido Auto de Infração.

Da Impugnação

Em **23/10/2013**, o sujeito passivo interpõe a impugnação, de fls. 532/543, acompanhada dos anexos de fls. 544/677.

Requer a suspensão da exigibilidade do presente processo, até julgamento

final na instância administrativa, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN, para depois fazer um resumo dos fatos, e em seguida apresentar os argumentos que transcrevo a síntese, nos itens que seguem.

Da Alegada Inexistência de Concomitância de Litígio no Judicial e no Administrativo

Inicialmente destaca que inexistiria no caso em apreço concomitância de discussão de matérias no processo judicial e no presente processo administrativo, de modo a obstar o conhecimento da impugnação. Informa que em 1993, teria ajuizado ação ordinária contra o INSS, para ter reconhecido o seu direito à devolução das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente no período de 1971 a 1991, por meio do Processo nº 93.0005755-3, e que após o seu trânsito em julgado, favorável à empresa, procedeu à compensação do indébito com contribuições previdenciárias devidas, na forma autorizada pelas decisões judiciais proferidas no bojo da referida ação, tendo a fiscalização glosado integralmente as compensações, efetuadas, sustentando-se na necessidade de prevenir a decadência em relação aos períodos compensados, quando então alega e defendente que não teria sido considerado o valor incontroverso já reconhecido por ela no presente processo, assim como nos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, nos autos dos embargos à execução de julgado nº 2009.80.00.004984-8, o qual, obviamente, não seria mais discutido na referida ação.

Entende a autuada que, ao ser glosada em 100% das compensações realizadas, a fiscalização teria violado a decisão judicial proferida na ação nº 93.0005755-3, que assegurou o direito da empresa à devolução do indébito, por meio da compensação, posto que se existe um valor incontroverso caberia à fiscalização efetuar o lançamento das contribuições, com o fim de prevenir a decadência, apenas em relação à parte do crédito ainda em discussão, e não de todas as contribuições compensadas.

Argumenta que, na impugnação não se discutiria o valor atualizado do crédito da empresa que é objeto do processo nº 2009.80.00.004984-8, mas sim a inobservância de decisões judiciais que transitaram em julgado, tanto da sentença que reconheceu o direito à devolução do indébito apurado até 07/1994, quanto da decisão que assegurou o direito à compensação, bem como a violação ao art. 150, §§ 1º e 4º c/c art. 156, VII do Código Tributário Nacional, que determinam a homologação do crédito tributário objeto de compensação regularmente realizada pelo contribuinte.

Conclui que negar a jurisdição administrativa neste caso seria o mesmo que permitir que a administração pública descumpra flagrantemente decisões judiciais transitadas em julgado e a legislação aplicável, sem que seja dado ao contribuinte exercer o seu direito à ampla defesa assegurado na Constituição Federal.

Do Alegado Direito a Homologação das Compensações do Crédito Incontroverso Neste tópico assevera que na Ação Ordinária, processo nº 93.0005755-3, da Justiça Federal foi realizada perícia judicial contábil, sendo apurado os valores recolhidos indevidamente, no montante de R\$ 4.313.439,28 conforme laudo pericial em anexo, e tendo sido julgada procedente *in totum* a referida ação, formulou pedido de cumprimento de julgado, consubstanciado nos seguintes termos: *(a) que seja assegurado à empresa a escrituração do crédito respectivo em sua contabilidade e, assim também, a consecutória compensação do mesmo, com débitos vencidos e a vencer, apurados por competência, relativos a contribuições sociais, na forma do disposto nos itens 50 e 60 e, ad consequência, determine a quem competir, no âmbito administrativo da Autarquia Previdenciária, a baixa definitiva das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito legalmente compensadas. (...)*

Ao apreciar o pedido da empresa, o douto Juízo o deferiu que: *Todavia a compensação pleiteada deve se submetida ao crivo dos auditores do INSS, vez que a liquidez e a certeza dos créditos e débitos compensáveis estão sujeitos à averiguação da Administração Pública, que realizará a fiscalização do encontro de contas levado a efeito pela requerente e, se for caso, providenciar a cobrança de eventual saldo devedor. Ex positis, defiro a*

compensação nos termos do julgado, com a ressalva acima consignada, cabendo ao INSS verificar a regularidade da mesma e bem assim exigir, se o caso, os valores indevidamente compensados."

Prossegue esclarecendo, que entendendo obscuros os "termos do julgado", interpôs embargos de declaração, os quais foram julgados procedentes em parte, na forma a seguir: *"Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos para fazer esclarecer que os termos do julgado mencionados na decisão de fls. 1653/1655 garantem à autora a compensação dos créditos decorrentes dos valores recolhidos indevidamente à previdência social urbana durante o período de 1971 a 1991 e que tais créditos gozam da certeza e liquidez suficientes, mantenho, quanto ao mais, os termos da decisão embargada."*, e que em seqüência, decidiu o MM. Juiz da causa que *"os créditos cuja compensação foi garantida pela decisão de fls. 1.653/1655 não são líquidos, mas sim passíveis de liquidação por mero cálculo aritmético"*, razão pela qual a empresa, ora defendente apresentou os cálculos de liquidação de julgado.

Informa que a Fazenda Nacional interpôs embargos à execução - processo

nº 2009.80.00.004984-8, o qual se encontra pendente de julgamento, ainda em fase de perícia judicial para atualização do indébito, para alegar que, embora não exista ainda decisão quanto ao valor atualizado do indébito, a

própria Fazenda Nacional, por meio de sua assistente técnica, a Auditora Fiscal responsável pela lavratura do AIOP, apontaria como valor do indébito que entende devido, a quantia de R\$ 6.754.108,14, atualizado até 06/2011, e que a mesma Auditora Fiscal, agora no AI impugnado, indicaria o valor do crédito da defendente que entende devido, utilizado nas compensações efetuadas mês a mês, conforme demonstrativo de cálculos da Planilha 3, no qual verifica-se mês a mês, os valores compensados, os quais somam o montante de R\$ 6.831.487,50, e que ainda que permaneça em discussão no processo judicial o valor real do crédito da empresa, a própria fiscalização reconheceria o montante de R\$ 6.831.487,50, como sendo incontroverso e, portanto, passível de compensação.

Discorda do procedimento da fiscalização de glosar a totalidade das compensações efetuadas, desconsiderando, em absoluto o crédito que ela faz jus, já reconhecido, ao menos em parte, pela própria DRF/AL, o que afrontaria não só as decisões judiciais acima destacadas que asseguram a "compensação nos termos do julgado", como também, violariam o disposto no art. 150, §§ 1º e 4º do Código Tributário Nacional, que prevê que o sujeito passivo da obrigação tributária, tem cinco anos, contados do fato gerador, para a respectiva homologação, na forma como já pacificado no Superior Tribunal de Justiça.

Argumenta que, uma vez reconhecido pelo fisco o valor do crédito de R\$6.831.487,50, caberia a homologação expressa e formal das compensações efetuadas até esse limite e, sua extinção, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, quando alcançaria o valor principal no máximo a quantia de R\$ 12.846.270,81, quando pleiteia o reconhecimento da nulidade parcial do AI, posto que restaria indevido o lançamento de contribuições regularmente compensadas com crédito já reconhecido pelo fisco.

Da Alegada Violação ao Acórdão nº 11-27.730

Aduz que embora não tenha sido efetuada a homologação expressa das compensações das contribuições até o limite do crédito já reconhecido, no encontro de contas da Planilha 3, a Auditora Fiscal indevidamente teria considerado as compensações realizadas no período de 11/2001 a 07/2002, para fins de abatimento do crédito da empresa, posto que tendo esse período sido reconhecido decadente por meio do Acórdão nº 11-27.730, proferido pela 7ª Turma da DRJ/REC, em decorrência de impugnação interposta à NFLD nº 37.000.222-tivessem sido homologadas, como defende a Auditora Fiscal, a fiscalização não teria efetuado o lançamento por meio da citada NFLD, nesse caso, simplesmente teria acolhido as compensações e extinguido o crédito tributário compensado, o que não aconteceu, posto que o fisco não aceitou as compensações e efetuou o lançamento de ofício do crédito tributário, logo a causa extintiva desta parte do crédito tributário foi a decadência (art.156, V do CTN), e não a compensação realizada pela empresa (art. 156, II do CTN).

Conclui que demonstrado o apontado erro no encontro de contas realizado

pelo fisco, na Planilha 3, devem ser homologadas as compensações realizadas a partir de 08/2009, até o limite do crédito incontroverso, nos termos do art. 150, §§ 12 e 42 do CTN.

Do Pedido

Ante o acima explicitado, requer a defendente: a) seja homologado expressamente as compensações realizadas pela empresa, a partir de 08/2009, sem a dedução ilegal das contribuições compensadas no período de 11/2001 a 07/2002, extintas por decadência, sob pena de violação do Acórdão nº 11-27.730 da DRJ/REC; b) seja reconhecida a nulidade parcial do AI nº 51.018.378-6, em razão da homologação das compensações realizadas a partir de 08/2009, até o montante do crédito reconhecido pela DRF/AL; c) após o conhecimento e julgamento definitivo da presente impugnação, seja mantido sobrestado *sub judice* o presente processo até o julgamento definitivo da ação nº 2009.80.00.004984-8, conforme consignado no item 15 do Relatório Fiscal do presente Processo Administrativo."

Em acréscimo as questões tratadas em sua Impugnação, o Recorrente sustenta não haver identidade de objeto entre a ação judicial e o presente processo administrativo fiscal.

Segundo sustenta, a ação judicial em questão estaria limitada apenas a discussão do valor atualizado do indébito tributário. Já este processo administrativo discute a homologação das compensações realizadas com o crédito incontroverso.

Ao final pede sobrestamento do presente processo administrativo fiscal até o trânsito em julgado do processo judicial de nº 2009.80.00.004984-8.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

Admissibilidade

O recurso encontra-se previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, sendo tempestivo, estando devidamente fundamentado e interposto por parte legítima que pretende ver a decisão da DRJ reformada, entretanto, existe questão essencial ao seu conhecimento que deve ser analisada ainda em âmbito de admissibilidade.

Relacionados aos créditos em discussão existem dois processos judiciais com discussões pendentes e diretamente relacionados com os créditos objeto de glosa geradora do lançamento resistido.

A primeira Ação Judicial (n.º 0005755-32.1993.4.05.800) buscou a declaração de inexistência de relação jurídico tributária entre a Recorrente e a Fazenda nacional no que tange as contribuições previdenciárias incidentes sobre empregados rurais, pedindo ainda a anulação de lançamentos realizados e declaração do direito a compensação de tais créditos de modo genérico, obtendo sentença nos seguintes termos:

"PROCESSO N.º 93.0005755-3 - AÇÃO DECLARATÓRIA

REQUERENTE: USINA ROÇADINHO S/A

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de compensação (fls. 1347/1362), por meio do qual a requerente objetiva:

1. (...) a escrituração do crédito respectivo em sua contabilidade e, assim também, a **consectária compensação do mesmo, com os débitos vencidos e a vencer, apurados por competência, relativos a contribuições sociais**, na forma do disposto nos itens 50 a 60 e, ad consequência, determine a quem competir, no âmbito administrativo da Autarquia Previdenciária, a baixa definitiva das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito indicadas no item 64; (grifamos)

2. (...) que seja determinado ao INSS que se abstenha de contrapor-se a compensação pleiteada, limitando a sua atuação à fiscalização da correção dos valores compensados e adequação da rotina contábil. Ou seja: exatidão numérica entre o crédito judicialmente reconhecido - apurado através de Laudo Pericial - e os débitos da empresa.

O pleito foi instruído com julgados procedentes do eg. STJ, planilhas e um parecer da lavra do douto procurador do requerido, Bel. Antônio Xisto Pereira de Mello (fls. 1363/1459 e 1462/1644).

Intimado para falar a respeito, o INSS discordou dos termos do pedido formulado pela requerente, argumentando que a mesma tem a liberdade para efetuar a compensação

pretendida, mas "(...) a Seção de Receita Previdenciária, por seus auditores, acompanhará o procedimento e poderá rejeitá-lo, na forma da lei, se entendê-lo imperfeito."

É, em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

No que respeita a compensação postulada, consoante se vê do v. julgado reproduzido às fls. 1365/1376 e a seguir transcrito, o eg. STJ já decidiu que as sentenças declaratórias têm eficácia executiva, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO DE CRÉDITO CONTRA A FAZENDA PARA FINS DE COMPENSAÇÃO. SUPERVENIENTE IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR. EFICÁCIA EXECUTIVA DA SENTENÇA DECLARATÓRIA. PARA HAVER A REPETIÇÃO DO INDÉBITO POR MEIO PRECATÓRIO.

1. No atual estágio do sistema do processo civil brasileiro não há como insistir no dogma de que as sentenças declaratórias jamais têm eficácia executiva. O art. 4.º, parágrafo único, do CPC considera 'admissível a ação declaratória ainda que tenha ocorrido a violação do direito', modificando, assim, o padrão clássico da tutela puramente declaratória, que a tinha como tipicamente preventiva. Atualmente, portanto, o Código dá ensejo a que a sentença declaratória possa fazer juízo completo a respeito da existência e do modo de ser da relação jurídica concreta.

2. Tem eficácia executiva a sentença declaratória que traz definição integral da norma jurídica individualizada. Não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submetê-la, antes da execução, a um segundo juízo de certificação, até porque a nova sentença não poderia chegar a resultado diferente do da anterior, sob pena de comprometimento da garantia da coisa julgada, assegurada constitucionalmente. E instaurar um processo de cognição sem oferecer às partes e ao juiz outra alternativa de resultado que não um, já prefixado, representaria atividade meramente burocrática e desnecessária, que poderia receber qualquer outro qualificativo, menos o de jurisdicional.

3. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido.

4. Recurso especial a que se nega provimento." (1.ª Turma, REsp n.º 588202-PR, v.u., rel. Teori Albino Zavascki, DJU de 25.02.2004, p. 123).

Todavia, a compensação pleiteada deve ser submetida ao crivo dos auditores do INSS, vez a liquidez e a certeza dos créditos e débitos compensáveis estão sujeitas à averiguação da Administração Pública, que realizará a fiscalização do encontro de contas levado a efeito pela requerente e, se o caso, providenciar a cobrança de eventual saldo devedor.

Ex positis, defiro a compensação nos termos do julgado, com a ressalva acima consignada, cabendo ao INSS verificar a regularidade da mesma e bem assim exigir, se o caso, os valores indevidamente compensados.

Intimem-se.

Maceió, 17 de dezembro de 2004.

Sebastião José Vasques de Moraes - Juiz Federal"

Tal processo seguiu por anos sendo convertido em execução e, em relação a qual a Fazenda Nacional opôs embargos gerando a segunda ação judicial de nº 004984-92.2009.4.05.8000 (2009.80.00.004984-8), discutem, ainda, o *quantum* do crédito da empresa.

Tal processo ainda não transitou em julgado, não havendo liquidez e certeza quanto ao crédito objeto da compensação. Em consulta ao site da Justiça Federal verificamos registro do seguinte andamento:

"PROCESSO Nº 0004984-92.2009.4.05.8000

(2009.80.00.004984-8)

APELAÇÃO CÍVEL (AC586779-AL)

AUTUADO EM 26/01/2016

ÓRGÃO: Primeira Turma

PROC. ORIGINÁRIO Nº: 200980000049848 - Justiça Federal - AL

VARA: 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

ASSUNTO: Efeito Suspensivo/Impugnação/Embargos à Execução -
Liquidação/Cumprimento/Execução - Direito Processual Civil e do Trabalho

FASE ATUAL : 18/02/2016 16:00 Recebimento Interno

COMPLEMENTO :

ÚLTIMA LOCALIZAÇÃO : Gabinete do Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

APTE : FAZENDA NACIONAL

APTE : MENDO SAMPAIO S/A - USINA ROÇADINHO

Advogado/Procurador: DANIELLE TENÓRIO TOLEDO CAVALCANTE(e outros) -
AL006033

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

NÃO EXISTEM PETIÇÕES AGUARDANDO JUNTADA

Em 18/02/2016 16:00

Recebidos os autos de Distribuição [Guia: 2016.000734]

Em 18/02/2016 14:35

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Secretaria Processante [Guia 2016.000734"

A decisão que deu origem aos créditos tidos por indevidamente compensados em razão de existência de pendência na sua definição é clara ao relatar que o Recorrente, no âmbito da ação judicial nº .º 93.0005755-3, objetivou "**a consectária compensação do mesmo, com os débitos vencidos e a vencer, apurador por competência, relativos a contribuições sociais**". Já o presente processo versa sobre a desconstituição de auto de infração lavrado em razão de suposta compensação indevida.

A DRJ deixou de analisar os argumentos da impugnação por entender que, justamente, a demanda judicial que deu base ao lançamento realizado por glosa de compensações antes do trânsito em julgado de ação judicial que o reconhecia ensejaria a concomitância de ações.

Ora, aceitar tal tese como válida seria equivalente a privar o Recorrente do devido processo legal, da ampla defesa e contraditório. Uma armadilha lógica "kaficaniana" atribuível a todos os lançamentos decorrentes de compensações indevidas de créditos decorrentes de processos ainda pendentes de trânsito em julgado.

As demandas não guardam identidade, estão relacionadas, a ulatimação do processo judicial, de certo, impacta na validação do lançamento, até porque justamente a ausência de seu trânsito em julgado foi supedâneo para a autuação, contudo, não são demandas idênticas.

É possível identificar a existência de diversas questões merecedoras de análise na presente lide administrativa como, por exemplo, a alegação do Recorrente de que os créditos compensados são créditos incontroversos, tendo a demanda judicial persistido tão somente quanto a diferenças de atualização dos mesmos.

O Recurso argumenta pela inexistência de concomitância, o que nos parece ser o mais acertado.

Considerando que a decisão da DRJ trilhou pelo não conhecimento da impugnação pelo equivocado entendimento de existência de concomitância, não tendo analisado o mérito da lide, não caberia a este colegiado, em âmbito recursal, enfrenta-lo, pois representaria supressão de instância, ferindo o princípio do devido processo legal.

Deste modo, encaminhamos o voto no sentido de reformar a decisão recorrida para declarar a inexistência de concomitância determinando a baixa dos autos origem para que se realize novo julgamento abordando toda a matéria contida na impugnação.

Conclusão

Por todo o exposto, **VOTO** no sentido de conhecer do Recurso e dar-lhe parcial provimento no sentido de anular a decisão recorrida, determinando a baixa a origem para nova análise.

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza